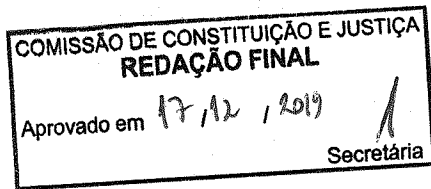




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19



REDAÇÃO FINAL

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

Art. 1º Fica proibida a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Executivo Municipal elaborará plano de ação para realizar a inserção social dos guardadores autônomos de veículos que estiverem devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 2º Fica proibido ao guardador de veículos proceder à coação para receber pagamento de qualquer valor referente ao estacionamento em via pública, sendo permitida a contribuição voluntária e espontânea por parte dos condutores de veículos.

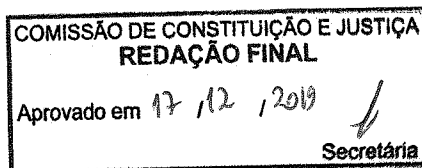
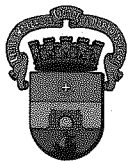
Art. 3º Cabe ao Executivo Municipal, de forma exclusiva ou mediante concessão ou permissão, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer espécie de contribuição, legalmente autorizada, para o estacionamento de veículos nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 4º Compete aos agentes de fiscalização, aos guardas municipais e aos agentes de trânsito e transporte, dentro de suas competências e de forma compartilhada, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, procedendo à remoção e ao registro dos que estiverem exercendo indevidamente a profissão.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa referida no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os valores arrecadados a partir das multas referidas no art. 5º desta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg), instituído pela Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017, ou a outro que vier a substituí-lo.



REDAÇÃO FINAL

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I – o inc. XXX do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975;

II – a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986; e

III – a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.